

*Julho
2009*

Estágio.

CEC

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Processo nº 38.294

Relator: José Eustáquio Machado Coelho

Parecer nº 563/2009

Aprovado em 28.5.2009

Examina consulta de interesse do Instituto Educacional São João da Escócia, de Poços de Caldas referente a estágio supervisionado e regularização de vida escolar.

1. Histórico

Por encaminhamento da Secretaria de Estado da Educação, deu entrada nesse Conselho, mediante Ofício nº 11, de 16.3.09, processo acima referido.

Cumprida a tramitação de praxe na Casa e devidamente informado pela Superintendência Técnica, foi o mesmo a mim distribuído em 28.5.09 para relatar.

2. Mérito

Trata-se de consulta de interesse do Instituto Educacional São João da Escócia, de Poços de Caldas, referente a estágio supervisionado e regularização de vida escolar.

"Preliminarmente, cabe registrar que o Instituto Educacional São João da Escócia, mantido por instituição de igual denominação, instalado na Rua Minas Gerais, nº 334, Bairro Centro, no Município de Poços de Caldas, opera com a Educação Básica - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio - Habilidades Profissionais de Técnico em Química e Técnico em Eletrônica, cujos Planos de Curso foram aprovados por este Conselho, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002, pelos Pareceres nºs 1294/07 e 1295/07, respectivamente.

A signatária do expediente apresenta consulta acerca de estágio supervisionado, considerando o disposto no § 4º do art. 2º, da Resolução CNE/CEB nº 01/04, de 04.02.2004, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 2º - O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Observado o prazo-límite de cinco anos para a conclusão do curso de educação profissional de nível técnico em caráter excepcional, quando comprovada a necessidade de realização do estágio obrigatório em etapa posterior aos demais componentes curriculares do curso, o aluno deve ser matriculado e a escola deve orientar e supervisionar o respectivo estágio, o qual deverá ser devidamente registrado." (grifamos)

Em função da aplicação do mencionado dispositivo legal, a escola deparou com "situações adversas" (sic) para as quais solicita orientações, quais sejam:

"a) alunos que cursaram com aproveitamento os módulos da Habilização Profissional de Técnico em Química e Técnico em Eletrônica nos anos de 2002 e 2003, na vigência do

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 2208/97 e não apresentaram o relatório do estágio supervisionado até este dia, se vierem a comprovar o estágio e solicitar a expedição do diploma, qual deverá ser o procedimento?

b) conforme § 3º art. 8º do Decreto nº 2208/97, Parecer CNE/CEB nº 35/03, o prazo entre a conclusão do 1º e último módulo não deve exceder 5 anos, perdendo o aluno o direito ao diploma de técnico, porém, se tiver realizado o estágio no decorrer do curso, apresentando os comprovantes e o relatório após esse prazo, qual deverá ser o procedimento da escola? c) e os alunos que realizaram o estágio após o término dos módulos e apresentaram relatório posterior aos 5 anos?

d) na hipótese de já ter sido expedido diploma a aluno concluinte de módulo anterior com apresentação do relatório após o prazo limite de 5 anos e a escola e a SRE não tenham observado o fato é época da apresentação do relatório, qual o procedimento da escola?

e) considerando que o aluno tenha realizado o estágio ao longo do curso, após 2004, e tenha apresentado o relatório no ano seguinte ou em anos posteriores, deverá ser matriculado? A data da conclusão será a da apresentação do relatório ou a do término do módulo? (grifo no original)

f) é possível a escola reorganizar sua Proposta Pedagógica e adotar aproveitamento de estudos, através da matrícula por disciplina, para regularizar a situação de alunos que não apresentaram/cumpriram o estágio dentro do prazo de 5 anos?

Isto posto, cabe registrar que o Decreto Federal nº 5154/04, de 23.7.2004, dentre outras providências revoga, na íntegra, o Decreto nº 2208/97, não incorporando, a obrigatoriedade do interstício de 05 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e do último módulo, nos currículos organizados em módulos para obtenção de habilitação.

E, ainda, a Resolução CNE/CEB nº 01/04, de 04.02.2004, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 35/2003, que, por sua vez, foi elaborado com fulcro no Decreto 2208/97, via de consequência, teve revogado também o dispositivo constante do § 4º, acima transscrito. O estágio supervisionado deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo.

As respostas aos questionamentos apresentados são da seguinte ordem:

1º) Com relação às indagações presentes nas alíneas "a", "b", "c" e "e":

- Sem sombra de dúvida, independentemente do período em que o candidato apresente o comprovante de consecução do estágio supervisionado, é necessário, primeiramente, que o mesmo crie novo vínculo com a instituição, efetuando sua matrícula no curso, ocasião em que se procede à análise do currículo apresentado e se aproveitam, *in casu*, tanto os estudos satisfatoriamente cumpridos como o estágio efetuado, expedindo o correspondente diploma de técnico. A figura do aproveitamento de estudos deve estar contemplada tanto no regimento escolar quanto na proposta pedagógica e plano de curso correspondente. O procedimento deverá ser registrado em livro próprio, assim como o histórico escolar que acompanha o diploma deverá estampar com fidedignidade a situação de escolaridade do aluno, como currículo e carga horária cumprida. O diploma deverá exibir a data real de sua expedição.

2º) Com relação à indagação constante na alínea "d":

- Sem a devida comprovação de conclusão do estágio supervisionado e a apresentação do correspondente relatório devidamente avaliado e assinado pelo professor responsável pela sua consecução, não se tem como concluir a habilitação profissional, razão pela qual o aluno não faz jus ao diploma de técnico. No presente caso, o aluno não tendo feito o estágio não concluiu a habilitação. Portanto, o diploma indevidamente expedido deverá ser substituído por outro com o devido registro do estágio supervisionado, tanto o diploma quanto o histórico escolar deverão ser expedidos com data recente.

Data de conclusão → data em que concluiu o estágio

No estágio

*Livro de
ATA de
Exames
especiais*



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DE MINAS GERAIS

3º) Com relação à indagação constante na alínea "f":

Com relação à inclusão da figura do aproveitamento de estudos, cabe registrar que os

Pareceres CEE nºs 1294/07 e 1295/07 que, respectivamente, aprovaram os Planos de Curso das Habilidades Profissionais de Técnico em Química e Técnico em Eletrônica, oferecidas pela escola e, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, atestam o cumprimento dos dispositivos constantes na Resolução CNE/CEB nº 04/99, especificamente, ao que diz respeito ao Capítulo V (inciso V) - "*Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores*".

Portanto, considerando a aprovação dos Planos de Curso, com efeito retroativo a 2002, depreende-se que o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica da escola já contemplavam a figura do aproveitamento de estudos ai incluído o estágio supervisionado, componente curricular como os demais. Registre-se que as orientações ora solicitadas para reorganizar a Proposta Pedagógica encontram-se expressas nos supracitados pareceres.

Esclareça-se que não existe óbice para o aproveitamento de estágio supervisionado efetuado em época posterior ao término do curso. Entretanto, é imprescindível que a instituição atente para o cumprimento ao dispositivo no § 3º do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 01/04, que estabelece **como obrigatória a oferta do estágio ao longo do curso**, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares não devendo o mesmo se constituir em etapa desvinculada do currículo. A oferta em etapa posterior aos demais componentes curriculares somente pode ocorrer em caráter excepcional, desde que comprovada tal necessidade.

O estágio é Ato Educativo de inteira responsabilidade da escola que, ao optar por sua oferta no curso, passa a ser componente obrigatório como os demais que integram o currículo, sujeito, portanto, a acompanhamento, supervisão, avaliação e disponibilidade de vagas no mercado de trabalho colocadas à disposição do aluno mediante parcerias previamente firmadas pela instituição.

Finalmente, é importante esclarecer que o retorno à escola para integralização curricular e obtenção do diploma correspondente não deve acarretar ônus algum para o interessado, a exceção da matrícula, que gera vínculo com o estabelecimento, considerando que o curso anteriormente feito já deve ter sido pago e, consequentemente, todos os componentes curriculares, dentre eles o estágio supervisionado."

3. Conclusão

A vista da documentação apresentada e do exposto, sou por que este Conselho responda à consultente Sônia Maria Soares, Diretora Pedagógica do Instituto Educacional São João da Escócia, de Poços de Caldas, nos termos do mérito deste parecer.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2009.

a) José Eustáquio Machado Coelho - Relator